

PROPOSTA PEDAGÓGICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Traçando caminhos, construindo possibilidades

Atendimento educacional especializado (AEE): garantias e orientações legais





Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante

Prefeito municipal

Dalton Perim

**Secretaria Municipal de Educação e Cultura de
Venda Nova do Imigrante**

Secretário de educação

Gervásio Ambrosim

Gerente administrativa

Sirlene Maria Augusto Ferreira Mazzocco

Venda Nova do Imigrante

2016

Coordenação e elaboração do documento

Christine Lilian Bossois Andrade Peterle

Zione Elena Falqueto

Revisão de texto

Gervásio Ambrosim

Revisão de formatação

Elenice Falqueto Zardo

Rayane Zandonadi Sgario

Renato Sousa Botacim

Capa

Enaldo André Zambon

A864	<p>Atendimento educacional especializado (AEE) : garantias e orientações legais. / Prefeitura Municipal, Secretaria de Educação de Venda Nova do Imigrante. – Venda Nova do Imigrante (ES), 2016. 95 p.: il.; 30 cm.</p> <p>Inclui ilustrações e anexos Proposta pedagógica da rede municipal de ensino de Venda Nova do Imigrante.</p> <p>1. Educação especial. 2. Ações pedagógicas inclusivas. 3. Atendimento educacional especializado (AEE) 4. Educação básica - Venda Nova do Imigrante (ES) – I. Venda Nova do Imigrante (ES) - Prefeitura. II. Título.</p> <p>CDD – 370.6813</p>
------	--

(Ficha catalográfica elaborada por Gabriela Pereira da Silva – Bibliotecária (CRB-ES 754)

APRESENTAÇÃO

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Venda Nova do Imigrante - ES tem trabalhado para consolidar uma educação de qualidade, na rede municipal de ensino.

E é com muita satisfação que fazemos chegar ao conhecimento de todos os **DOCUMENTOS ORIENTADORES DA PROPOSTA PEDAGÓGICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE NOSSO MUNICÍPIO**. Documentos que subsidiam as práticas pedagógicas desenvolvidas pelos profissionais da educação e que contribuem para o aperfeiçoamento e a continuidade do processo educativo, qualificando as ações de todos os envolvidos no ensino e na aprendizagem e tornando-os mediadores dos conhecimentos de nossas crianças e de nossos adolescentes.

As propostas pedagógicas contidas neste documento orientador espelha a dedicação, as experiências e os conhecimentos dos profissionais que atuaram e que atuam, transformando, nestes últimos anos, a educação da rede municipal de ensino. Todas estas propostas nasceram de um intenso processo de reflexão sobre as práticas pedagógicas em contexto de trabalho. São, pois, frutos de muitos momentos dedicados à formação continuada e também da contribuição de todos os envolvidos. E como toda transformação não se processa sem a participação coletiva, trabalhando em rede, cultivamos e mantivemos o diálogo franco, aberto e transparente em cada momento, para avançarmos, sempre em busca da excelência na educação de Venda Nova do Imigrante, sem jamais perdermos de vista a importância do processo reflexivo.

Assim, as práticas contidas e reveladas neste documento orientador sobre a proposta pedagógica de nossa rede, na concepção educacional construída nesta caminhada, são pontos de partida e não de chegada, devendo ser revistas e ajustadas, sempre que necessário, a partir de novos contextos formativos, inspirando e aprofundando práticas educacionais que garantam às nossas crianças e aos nossos adolescentes competências cada vez mais significativas.



Gervásio Ambrosim
Esp. M. de Educ. Cult.
Doc. nº 1381/2013

Gervásio Ambrosim

Secretário Municipal de Educação e Cultura

SUMÁRIO

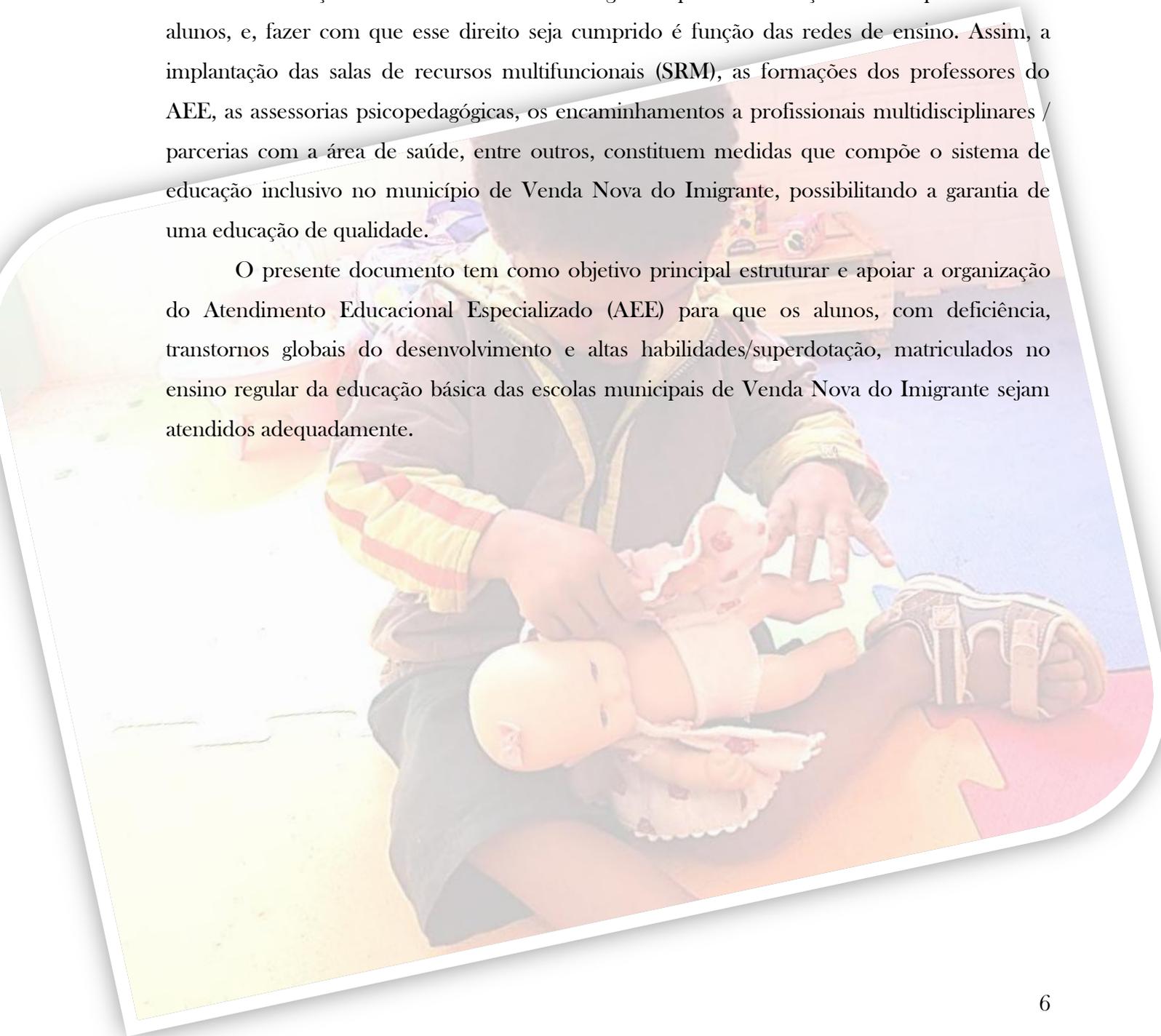
INTRODUÇÃO.....	6
ESCLARECIMENTOS SOBRE O AEE.....	7
O QUE É O AEE?	7
Público alvo	7
Levantamento do amparo legal (recortes) que utilizamos nos casos de inclusão escolar de crianças e adolescentes com NEE	8
Carga horária do professor do AEE - normativa da Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo	14
Documentação necessária ao trabalho do AEE.....	15
Sala de recurso multifuncional (SRM).....	17
ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS DIRETAMENTE E INDIRETAMENTE NO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO	19
O COORDENADOR TÉCNICO PEDAGÓGICO E O PSICOPEDAGOGO DO AEE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE (SEMEC)	20
O DIRETOR DA ESCOLA.....	21
O PEDAGOGO DA ESCOLA.....	22
O COORDENADOR ESCOLAR.....	23
O PROFESSOR DO AEE.....	23
O PROFISSIONAL DE APOIO.....	24
O PROFESSOR DE SALA DE AULA REGULAR.....	24
OS PROFESSORES DE ÁREAS ESPECÍFICAS (ARTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E ENSINO RELIGIOSO).....	25
OS DEMAIS PROFISSIONAIS DA ESCOLA	25
ESPECIFICIDADES DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO NAS CRECHES DO MUNICÍPIO.....	25
PROMOÇÃO/RETENÇÃO DOS ALUNOS DO AEE.....	26
CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO	26
O ALUNO DO AEE PODE FICAR RETIDO?	26
TERMINALIDADE ESPECÍFICA: COMO E EM QUE MOMENTO ACONTECE?	27
PROTOCOLO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO	28
REFERÊNCIAS.....	29
ANEXOS.....	30

INTRODUÇÃO

“A Educação inclusiva compreende a Educação Especial dentro da escola regular e transforma a escola em um espaço de todos. Ela favorece a diversidade na medida em que considera que todos os alunos podem ter necessidades especiais em algum momento de sua vida escolar.” (ALONSO, 2016)

A Educação Inclusiva é um direito assegurado pela Constituição Federal para todos os alunos, e, fazer com que esse direito seja cumprido é função das redes de ensino. Assim, a implantação das salas de recursos multifuncionais (SRM), as formações dos professores do AEE, as assessorias psicopedagógicas, os encaminhamentos a profissionais multidisciplinares / parcerias com a área de saúde, entre outros, constituem medidas que compõem o sistema de educação inclusivo no município de Venda Nova do Imigrante, possibilitando a garantia de uma educação de qualidade.

O presente documento tem como objetivo principal estruturar e apoiar a organização do Atendimento Educacional Especializado (AEE) para que os alunos, com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, matriculados no ensino regular da educação básica das escolas municipais de Venda Nova do Imigrante sejam atendidos adequadamente.



ESCLARECIMENTOS SOBRE O AEE

Então, finalmente chegou o dia em que a escola buscou permitir que os cactos fossem cactos. Tentou parar de projetar jardins que seriam ideais e infalíveis para cactos e rosas. Tentou parar de regular, medir e ordenar exaustivamente o jardim. Rasgou seus velhos mapas que a guiavam nas mesmas viagens há séculos e arriscou, com cautela, viver alguma novidade. E, até onde sei, lá está à escola, cheia de espécies de cactos e rosas, ambos com sua beleza e com seus espinhos. De tempos em tempos, surge mais uma espécie. A escola, por vezes se assombra, mas continua...

A ESCOLA E OS CACTOS, autor desconhecido¹

O QUE É O AEE?

A educação especial é uma modalidade de ensino que garante os dispostos legais da educação inclusiva, que é um direito assegurado pela Constituição Federal para todos os alunos. E a efetivação desse direito deve ser cumprida pelas redes de ensino, sem nenhum tipo de distinção. O AEE perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza os recursos e serviços e orienta, quanto a sua utilização, no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular. (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Especial, 2008, p.01)

Público alvo

Os alunos público-alvo do AEE são definidos da seguinte forma:

- Alunos com deficiência: com impedimentos de longo prazo de natureza física (DF), intelectual (DI) ou sensorial que podem ter obstruída/dificultada sua participação plena e efetiva na sociedade (ONU, 2006).
- Alunos com transtornos globais do desenvolvimento (TGD) - aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger (que atualmente se enquadram em “Transtorno do Espectro Autista”), Síndrome de Rett, Transtornos Desintegrativos da Infância (psicose infantil) - (MEC/SEESP, 2008).
- Alunos com altas habilidades ou superdotação - aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotora, artes e criatividade. (PISRM, MEC- SEE, 2010, p.07)

¹Educação Inclusiva: O que todos têm a ganhar? Disponível em <<http://www.babelcursos.com/single-post/2016/04/25/Educa%C3%A7%C3%A3o-Inclusiva-O-que-todos-t%C3%A3o-a-ganhar>> acesso em 22 de fevereiro de 2016

Levantamento do amparo legal (recortes) que utilizamos nos casos de inclusão escolar de crianças e adolescentes com NEE

Das disposições legais: esclarecimentos

O município de Venda Nova do Imigrante segue as disposições legais da LBI (Lei Brasileira de Inclusão), sancionada no ano de 2015.

As normativas da Secretaria de Educação do Estado do Espírito Santo são levadas em consideração por se tratarem de adaptações necessárias às características do nosso Estado.

Algumas normativas municipais também aparecem no presente documento por tratarem de aspectos singulares das demandas do município de Venda Nova do Imigrante.

Na Constituição Federal:

Artigo 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Artigo 208: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede pública de ensino;”

Lei federal nº. 8.069/1990 (ECA):

Artigo 54: “É dever de o Estado assegurar à criança e ao adolescente: [...] inciso III: atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino”.

Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação):

Artigo 58: [...] modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. §1º: Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

Artigo 59 (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013): Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: [...] inciso I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

Lei Federal nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

No artigo 27: A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida. Assegurando no parágrafo único: É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. Como também, no seu artigo 28, que: Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; [...]

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino; [...]

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva; [...]

XXV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar; VI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação Inter setorial na implementação de políticas públicas.

Dec. nº 6.949/2009 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil e equiparada a Emenda Constitucional:

No artigo 24: Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida.

Resolução CEB/CNE Nº 4/2010 - Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica:

No artigo 29: A Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular; [...] § 1º Os sistemas de ensino devem matricular os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), complementar ou suplementar à escolarização, ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de AEE da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Resolução CEE Nº 3.777/2014 - Seção VI - Da Avaliação do Rendimento e da Promoção:

Art. 104 A avaliação do rendimento do estudante, que incidirá sobre a sua aprendizagem ou aproveitamento e sobre a sua assiduidade ou frequência, é da responsabilidade do professor e da instituição de ensino e será regulamentada no regimento escolar ou acadêmico, com observância dos dispositivos legais.

§ 1º Na aferição do aproveitamento será utilizada escala, que permita a graduação dos níveis de desempenho obtidos por cada estudante e definição do nível julgado satisfatório para prosseguimento dos estudos.

§ 2º A frequência mínima exigida para aprovação é de setenta e cinco por cento do total das horas letivas.

Art. 105 A avaliação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

I - constitui parte do processo ensino-aprendizagem sistemicamente organizada e intencionalmente planejada;

II - apresenta caráter global por focalizar os diversos aspectos do desenvolvimento do estudante;

III - constitui processo:

a) funcional, por incidir sobre objetivos de ensino;

b) orientador, por permitir aos estudantes, professores e pais conhecerem os resultados do processo ensino-aprendizagem e poderem promover os ajustes necessários para a correção das dificuldades constatadas; e

c) contínuo e cumulativo, desenvolvido em diferentes momentos com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos ao longo do período letivo sobre aqueles obtidos nas provas finais;

IV - requer a utilização de variados instrumentos e estratégias para contemplar as diferenças individuais; e

V - visa garantir o domínio pelo estudante dos conteúdos curriculares e das habilidades que se constituem em condições indispensáveis para aprendizagens subsequentes.

Art. 109 *Em qualquer nível de ensino, os estudantes amparados por legislação específica - **enfermos**, gestantes e militares - terão garantido o direito a tratamento especial, com formas alternativas de cumprimento da carga horária e das avaliações que atendam os mínimos exigidos para promoção.*

§ 1.º *O tratamento especial a que se refere o caput deste artigo consiste em proporcionar estudos e atividades para execução fora do ambiente escolar, enquanto durar o impedimento de frequência às aulas.*

§ 2.º *Durante o período de tratamento especial as faltas às aulas não serão computadas para efeito de promoção ou retenção.*

§ 3.º *As provas e demais atividades avaliativas serão aplicadas ao estudante beneficiado com o tratamento especial durante esse tratamento ou após o seu retorno às atividades escolares/acadêmicas, considerando-se a especificidade de cada caso e a possibilidade de a instituição realizar atendimento domiciliar.*

Art. 117 *A promoção, decorrente do processo avaliativo, constitui a passagem do estudante para o ano, série, etapa, estágio ou ciclo escolar subsequente, desde que tenha alcançado os requisitos mínimos previstos no PPC e nas normas estabelecidas no regimento escolar ou acadêmico da instituição de ensino.*

Art. 118 *Para efeito de promoção, os resultados atribuídos a cada estudante ao longo do período letivo considerarão todo o progresso alcançado, em termos de crescimento individual, tomando por base os objetivos dos estudos desenvolvidos e o percentual de frequência às aulas e demais atividades.*

LBI/ 2015:

Considerando a necessidade de cumprimento da Lei Federal nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no artigo 27: A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida. Assegurando no parágrafo único: É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. Como também, no seu artigo 28, que: Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; [...]

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino; [...]

Resolução do conselho estadual - CEE 3777/2014

Art. 2º As instituições que integram o Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo deverão matricular os alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado, ofertado em salas de recursos ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 3º A Educação Especial deverá se realizar em todos os níveis, etapas e modalidades do ensino, devendo integrar a Proposta Pedagógica da escola, envolver a participação da família e ser efetivada em articulação com as demais políticas sociais.

Parágrafo único. *A Proposta Pedagógica da escola de que trata o caput deste artigo deverá estar de acordo com as diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Educação e o Conselho Estadual de Educação do Estado do Espírito Santo, devendo, no entanto, atender ao princípio da flexibilização, para que o acesso ao currículo seja adequado às condições dos discentes, respeitando seu ritmo próprio e favorecendo seu progresso escolar.*

Art. 5º O atendimento educacional especializado em ambiente hospitalar ou domiciliar será ofertado aos alunos, pelo respectivo sistema de ensino, de forma complementar ou suplementar, quando suas condições de saúde assim o exigirem.

Art. 10 A elaboração e a execução do plano de atendimento educacional especializado são de competência dos professores que atuam na sala de recursos ou centros de atendimento educacional especializado, em articulação com os demais professores do ensino regular, com a participação da família e em interface com os demais serviços setoriais de saúde, da assistência social, entre outros necessários ao atendimento.

Lei 12764/12 | Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012:

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

Parágrafo único: Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

Decreto Nº 8.368, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 4º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantindo a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior.

1o O direito de que trata o caput será assegurado nas políticas de educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, de acordo com os preceitos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

2o Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3o da Lei no 12.764, de 2012.

Lei nº 1.100/2013

Dispõe sobre lei que regulamenta as salas de atendimento educacional especializado nas escolas da rede municipal de ensino de Venda Nova do Imigrante e dá outras providências.

**Ver em anexo 2*

Carga horária do professor do AEE - normativa da Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo

Considerando-se as adequações feitas pela equipe da educação especial da Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo (SEDU) e respeitando as orientações para implementação da nova carga horária para professores da rede estadual a partir da Lei Federal Nº 11.738/2008 e Lei Estadual Nº 9.770, D. O. 28/12/11, o professor especializado deverá atuar 40% da carga horária no atendimento educacional especializado, em sala de recurso no contra turno, 33% da carga horária nos planejamentos e estudos e 27% da carga horária na atuação junto ao professor de classe comum, em atividades concomitantes em sala de aula.

Tabela de carga horária de cada tipo de atendimento

PROFESSOR DE AEE POR ÁREA DE DEFICIÊNCIA	DISTRIBUIÇÃO CARGA HORÁRIA - Nº DE ALUNOS			
	10 h semanais	16 h semanais	25 h semanais	40 h semanais
VISUAL - Baixa visão	01	02 a 03	04 a 07	08 a 15
VISUAL - Cegueira		01	02 a 04	05 a 08
AUDITIVA	01	02 a 03	04 a 08	09 a 15
INTELLECTUAL/TGD	01	02 a 03	04 a 08	09 a 15
ALTAS HABILIDADES/ SUPERDOTAÇÃO		05 a 10	11 a 20	21 a 30

FORMAS DE ATUAÇÃO DO PROFESSOR DE AEE	DISTRIBUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA/AULAS/PL			
	10 h semanais	16 h semanais	25 h semanais	40 h semanais
ATENDIMENTO AOS ALUNOS NA SALA DE RECURSOS	04 aulas	07 aulas	10 aulas	16 aulas
PLANEJAMENTO INDIVIDUAL E JUNTO AO PROF. CLASSE COMUM	03 PL	05 PL	07 PL	11 PL
TRABALHO COLABORATIVO NA SALA REGULAR	03 aulas	04 aulas	08 aulas	13 aulas

FORMAS DO ATENDIMENTO PROFESSOR DE LIBRAS/INSTRUTOR NO AEE*	DISTRIBUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA/Nº DE ALUNOS/PL/AULA			
	10 h semanais	16 h semanais	25 h semanais	40 h semanais
QUANTIDADE DE ALUNOS	01 a 03	04 a 06	07 a 10	11 acima
PLANEJAMENTO	03 PL	05 PL	07 PL	11 PL
QUANTIDADE DE AULA CONTRATURNO	07 aulas	11 aulas	18 aulas	29 aulas

*O professor de LIBRAS/Instrutor surdo não faz trabalho colaborativo.

Obs.: o quadro de horários sofre alterações de tempos em tempos, portanto, é necessário que o técnico pedagógico responsável pelo AEE o atualize.

Documentação necessária ao trabalho do AEE

✓ Ficha de anamnese

Conceito de ANAMNESE

O termo anamnese vem do grego *Anámnēsis*, cujo prefixo “aná” quer dizer “trazer de novo” e “mnesis” quer dizer “memória”, ou seja, proceder a anamnese é “trazer de novo à memória” importantes informações sobre o histórico de vida do paciente. O objetivo da anamnese é conhecer a história de vida da pessoa em avaliação. É um instrumento que possibilita dimensionar o passado, presente e futuro do cliente. Lembrando que o professor do AEE não analisa fatos, mas, história de vida. (INFOPÉDIA, 2016)

Entrevista de Anamnese

A entrevista de anamnese, de acordo com o conceito de anamnese, citado acima, tem o foco mais específico de colher dados importantes sobre o histórico familiar do indivíduo, considerando o passado, presente e ações futuras, permitindo avaliar o contexto familiar e as suas influências no atual comportamento e especificidades relacionadas às NEE. Dados

relevantes da família materna e paterna são colhidos nesse documento, objetivando nortear o Plano de Desenvolvimento Individualizado (PDI).

✓ **Plano de desenvolvimento Individual**

O plano de desenvolvimento individual (PDI) é um roteiro de avaliação e intervenção pedagógicas para alunos que frequentam a SRM (sala de recursos multifuncionais) estendendo-se ao trabalho colaborativo.

O preenchimento do PDI não pode e nem deve ser generalizado, considerando apenas o tipo de deficiência apresentado pelo sujeito. O professor precisa entender e analisar quais são as especificidades e heterogeneidades de cada aluno conhecendo-o além da deficiência que apresenta, ou seja, analisando sua história de vida, sua família, seu estilo de aprendizagem, seus interesses, suas habilidades, suas competências, suas dificuldades, etc. (POKER, 2013, p. 184)

✓ **Controle de frequência e trabalho colaborativo - AEE**

O controle de frequência precisa ser feito com a máxima fidelidade, pois garante a permanência ou não do aluno ou aluna no AEE.

Deve ser redigida na ficha uma sucinta descrição da proposta do dia, além da pauta de presença.

✓ **Cronograma de atendimento semanal - AEE**

O cronograma de atendimento das crianças e adolescentes do AEE deve ser feito com o auxílio da pedagoga ou do pedagogo da escola para atender da melhor forma possível a todas as demandas que exige o atendimento em sala de recurso, trabalho colaborativo e planejamentos especificados na tabela de carga horária da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Espírito Santo.

✓ **Ficha de relação de alunos da sala de AEE**

A ficha de relação de alunos é de suma importância para a organização do atendimento educacional especializado, por conter dados do quadro clínico do aluno ou aluna da SRM.

✓ **Relatório pedagógico trimestral**

O relatório pedagógico trimestral é o documento que especifica o desenvolvimento ou não, as possíveis causas do não avanço e as novas possibilidades de abordagens didáticas necessárias a serem postas em prática no trimestre seguinte dos alunos do AEE. É produzido no primeiro, segundo e terceiro trimestres.

✓ **Plano diário**

Nesse documento, que pode ser um caderno de plano de aula, uma pauta eletrônica, fichário de planos (a critério do pedagogo ou pedagoga da escola), deve conter os objetivos e o desenvolvimento das aulas nas salas de recurso e nos trabalhos colaborativos bem como, a avaliação ao final de cada atendimento, ou seja, é um documento que evidencia os

planejamentos diários e deve ser redigido de acordo com o que se quer planejar, portanto é o documento que comprova o que está sendo proposto diariamente às crianças.

Obs.: Os modelos dos documentos necessários ao trabalho do AEE constam no anexo 1.

Sala de recurso multifuncional (SRM)

O Programa de implantação de salas de recursos multifuncionais, criado em 2005, foi instituído pela Portaria Ministerial nº 13/2007, no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE. As salas de recursos multifuncionais constituem-se em espaços para a oferta do atendimento educacional especializado - AEE, complementar à escolarização de estudantes público alvo da educação especial.

São disponibilizadas salas tipo I, compostas por equipamentos, mobiliários, recursos de acessibilidade e materiais didático/pedagógicos e salas tipo II, acrescidas de recursos e equipamentos específicos para o atendimento de estudantes cegos.

Em nosso município as salas de recurso foram implementadas no ano de 2013 (Lei nº 1.100/13).

Em nossas escolas as salas de recursos são do tipo I e, portanto, constituídas pelos seguintes equipamentos e materiais didáticos acessíveis, (não recebemos mobiliários):

- computadores
- estabilizadores
- impressoras
- scanners
- teclados com colmeia
- mouses
- acionadores de pressão
- lap top
- software para comunicação aumentativa e alternativa
- tapetes alfabéticos encaixados
- memórias de numerais
- alfabetos braile
- dominós táteis
- memórias táteis
- dominós de associação de ideias

- vários tipos de jogos matemáticos
- material dourado
- vários jogos de alfabetização
- sacolões criativos
- lupas eletrônicas
- kit de lupas manuais
- planos inclinados: suporte de leitura
- alfabetos móveis e sílabas
- autotransformador eletrônico laser
- autotrato
- caixas táteis
- bandinhas infantis
- livros infantis

Abaixo, sala de recursos da EMEIEF Atilio Pizzol:





ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS DIRETAMENTE E INDIRETAMENTE NO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Lei Federal nº 13.146/2015

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Aceitar e receber um aluno com deficiência em sala de aula não significa “inclusão”. Para que seja considerado um processo de inclusão, necessário se faz conhecer o tipo de deficiência, saber como o aluno aprende, se inteirar de sua vida familiar e saber conduzir o restante da turma para que o processo de Educação Inclusiva seja de fato garantido. De forma alguma podemos exigir que o professor esteja preparado, visto que a inclusão envolve concepções internas, mas, o docente precisa ter informações para fazer as adaptações necessárias a cada tipo de deficiência ou alta habilidade encontrada em sua sala de aula, e para isso, devemos oferecer formação e suporte para que o profissional entenda a legislação vigente sobre a Inclusão. Trabalho que não se restringe apenas aos professores, mas a todos, sem exceção e que, portanto, há a necessidade do envolvimento do trio gestor e de todos os funcionários da escola que, direta ou indiretamente, estão envolvidos no processo de inclusão. Dessa forma, no presente documento, elencamos as atribuições de cada envolvido no processo de inclusão de crianças e adolescentes com NEE nas escolas do município de Venda Nova do Imigrante - ES.

O COORDENADOR TÉCNICO PEDAGÓGICO E O PSICOPEDAGOGO DO AEE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE (SEMEC)

✚ O coordenador técnico pedagógico do AEE:

Cabe ao coordenador técnico pedagógico do AEE, quando for necessário em conjunto com o psicopedagogo:

- Encaminhar ao atendimento médico especializado (neurologista, psicólogo, fonoaudiólogo, psiquiatra...) os alunos com dificuldade de aprendizagem, quando necessário for, pela área social e/ou de saúde;
- Participar das reuniões do CRAS e do CREAS a fim de contribuir e se inteirar das necessidades dos alunos atendidos pela área social;
- Dialogar sobre necessidades pedagógicas e clínicas com a APAE nos casos de atendimento de crianças ou adolescentes do AEE que também são atendidas pela instituição citada;
- Oferecer formação continuada aos professores do AEE;
- Acompanhar o psicopedagogo nas observações de crianças com suspeitas de NEE, quando requisitado pelo trio gestor de todos os segmentos das escolas municipais;
- Levantar o quantitativo de alunos atendidos pelo AEE e manter atualizado;
- Auxiliar os professores do AEE com o cronograma de atendimento semanal;
- Manter atualizado na SEMEC o arquivo de laudos médicos dos alunos atendidos no AEE;
- Manter atualizado o quadro de carga horária do professor do AEE - normativa SEDU.

✚ O psicopedagogo

Cabe ao psicopedagogo identificar e buscar soluções para problemas no processo do aprender dos alunos de todos os seguimentos da educação básica em conjunto com o coordenador técnico pedagógico do AEE, (quando for necessário):

- Oferecer suporte psicopedagógico ao atendimento educacional especializado (AEE) com formação continuada e orientações individuais de estratégias pedagógicas adequadas às necessidades reais de cada aluno atendido, aos professores do AEE;
- Analisar fatores que interferem no processo de aprendizagem da rede escolar municipal;
- Traçar ações para que as interferências no processo de aprendizagem sejam sanadas e sugerir, informar e auxiliar os técnicos pedagógicos na execução dessas ações;
- Assessorar as famílias das crianças e adolescentes que apresentam distúrbios, transtornos, síndromes ou outras situações em que haja interferência no processo de aprendizagem;

- Assessorar as escolas da rede municipal de ensino, onde estejam matriculadas crianças e adolescentes que apresentam distúrbios, transtornos, síndromes ou outras situações em que haja interferência no processo de aprendizagem;
- Quando necessário, participar das reuniões dos coordenadores técnicos pedagógicos de todos os seguimentos da educação básica, a fim de garantir, mediante a lei federal de inclusão, que as crianças e adolescentes com necessidades educacionais especiais (NEE) na rede pública de ensino sejam devidamente acolhidas;
- Orientar os professores das salas regulares sobre o processo de inclusão das crianças e adolescentes com NEE;
- Promover formações de conteúdos específicos aos pedagogos e professores de sala regular, que tenha alunos do AEE, garantindo o processo de ensino aprendizagem necessária ao desenvolvimento de todos, respeitando as diferenças e ritmos do aprender;
- Dialogar com profissionais da área da saúde sobre as necessidades clínicas dos alunos com NEE para melhor atendê-los nas escolas;
- Atender alunos da rede municipal de ensino, na forma de atendimento psicopedagógico institucional.

O DIRETOR DA ESCOLA

I e III- Projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia, em todos os níveis e modalidades. (LBI, 2015, p.34)

Cabe ao diretor da escola a institucionalização do AEE na proposta político pedagógica, conforme dispõe a Resolução CNE/CEB nº 4/2009, art. 10º. A proposta político pedagógica - PPP da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE, prevendo na sua organização:

- I - sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliários, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;
- II - matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;
- III - cronograma de atendimento aos alunos;
- IV - plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

V - professores para o exercício do AEE;

VI - outros profissionais da educação: tradutor intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente para as atividades de alimentação, higiene e locomoção;

VII - redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.

Com o apoio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, portanto, para fins de planejamento, acompanhamento e avaliação dos recursos e estratégias pedagógicas e de acessibilidade, utilizadas no processo de escolarização, a escola institui a oferta do atendimento educacional especializado, contemplando na elaboração da PPP aspectos do seu funcionamento, tais como:

- Carga horária para os alunos do AEE, individual ou em pequenos grupos, de acordo com as necessidades educacionais específicas;
- Espaço físico com condições de acessibilidade e materiais pedagógicos para as atividades do AEE;
- Professores com formação para atuação nas salas de recursos multifuncionais;
- Profissionais de apoio aos cuidados diários (higiene, alimentação, locomoção, medicamentos, etc.) E para a acessibilidade nas comunicações e informações, quando necessário;
- Participação das famílias e interface com os demais serviços públicos de saúde, assistência, entre outros necessários;
- Oferta de vagas no AEE para alunos matriculados no ensino regular da própria escola e de outras escolas da rede pública municipal, conforme demanda;
- Registro anual no Censo Escolar MEC/INEP das matrículas no AEE.

O PEDAGOGO DA ESCOLA

- Participar de orientação e apoio às famílias dos alunos;
- Dar suporte ao professor de sala regular (PSR) na adaptação dos materiais;
- Buscar junto ao PSR adequação do Currículo nos planejamentos (Pls);
- Analisar os registros das propostas didáticas, avaliações e planos de ações do PSR relacionados aos alunos do AEE para garantir que estejam em dia e, de fato, favoráveis ao desenvolvimento educacional dos (as) atendidos (as) no AEE;

- Analisar toda a documentação dos professores do AEE (PDI, relatórios, planos de aula, controle de frequência...) para garantir que estejam em dia e, de fato, favoráveis ao desenvolvimento educacional dos (as) atendidos (as) no AEE;
- Em conjunto com o diretor escolar, elaborar, informar, executar, registrar e garantir as ações inclusivas na escola para contemplar na PPP;
- Ser o agente de articulação entre os professores da educação especial e do ensino regular e da formação continuada de toda a equipe escolar - elo entre os PSR e professores do AEE.

O COORDENADOR ESCOLAR

- Garantir que o processo de inclusão seja adequado (de acordo com a LBI) nos vários espaços escolares diariamente.

O PROFESSOR DO AEE

§1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial. (LDB, Cap. V, p.43)

- Participar de orientação e apoio às famílias dos alunos, fazendo as entrevistas para preenchimento dos documentos;
- Realizar avaliação diagnóstica;
- Preencher e analisar a ficha anamnese do estudante;
- Elaborar e executar o PDI do aluno;
- Traçar metas juntamente com o professor sala regular/PSR para o PDI;
- Orientar o PSR para a necessidade de material e provas adaptadas;
- Trabalhar com o estudante o que foi traçado nas metas juntamente com o PSR.
- Realizar o planejamento colaborativo e o trabalho colaborativo junto aos demais profissionais que atenderão o aluno com NEE.

✓ PLC (planejamento colaborativo):

Momento em que o professor de sala regular e o professor do AEE planejam estratégias e adaptações curriculares para colocar em prática o PDI (plano de desenvolvimento individual).

✓ TC (trabalho colaborativo):

Momento em que o professor do AEE acompanha os alunos com NEE em sala de aula regular, auxiliando-os em atividades devidamente planejadas para o TC, em conjunto com o professor de sala.

Ainda de acordo com publicações do Ministério da Educação relativas especificamente à educação especial na perspectiva da educação inclusiva (MEC, **Coleção "A Educação Especial na Perspectiva da Inclusão Escolar"**, Fascículo II, 2010), ao professor do Atendimento Educacional Especializado cabe a identificação das especificidades educacionais de cada estudante de forma articulada com a sala de aula comum. Por meio de avaliação pedagógica processual esse profissional deverá definir, avaliar e organizar as estratégias pedagógicas que contribuam com o desenvolvimento educacional do estudante, que se dará junto com os demais na sala de aula. É, portanto, importantíssima a interlocução entre os dois professores: do AEE e da sala de aula comum. (SECADI, p.114)

O PROFISSIONAL DE APOIO

O serviço do profissional de apoio, como uma medida a ser adotada pelos sistemas de ensino no contexto educacional deve ser disponibilizado sempre que identificada a necessidade individual do estudante, visando à acessibilidade às comunicações e à atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção (DPEE - 2013, p.04)

- Cabe ao profissional de apoio conduzir o aluno no ambiente escolar, quando necessário;
- Cuidar da parte de higiene;
- Cuidar do processo de alimentação;
- Acompanhar o aluno na sala de aula regular;
- Dar suporte a outras crianças e adolescentes com NEE quando o aluno de NEE, a quem auxilia, por algum motivo, não estiver na escola;
- Ajudar na confecção de jogos e tecnologias assistivas (TA).

O PROFESSOR DE SALA DE AULA REGULAR

“As mudanças necessárias para o acolhimento das crianças com NEE requerem professores com uma nova visão sobre essa população, um acolhimento que se pautem em princípios éticos, igualitários e solidários.” (TOLEDO & MARTINS, 2009, p. 4129)

- Acolher em sua sala de aula, o aluno com NEE de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão (LBI).
- Levar à prática, por meio de providências concretas, as flexibilizações curriculares necessárias a cada caso de NEE encontrados em sua sala de aula;
- Garantir o planejamento colaborativo com o professor do AEE para que as demandas de adaptações curriculares necessárias a cada caso de NEE sejam de fato atendidas.

OS PROFESSORES DE ÁREAS ESPECÍFICAS (ARTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E ENSINO RELIGIOSO)

- Acolher diariamente, o aluno com NEE de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão (LBI).
- Levar à prática, por meio de providências concretas, as flexibilizações curriculares necessárias a cada caso de NEE;

OS DEMAIS PROFISSIONAIS DA ESCOLA

É dever de todos os funcionários da escola acolher diariamente o aluno com NEE de acordo com a lei maior de inclusão a LBI (nº 13.146, de 6 de julho de 2015) - em anexo.

ESPECIFICIDADES DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO NAS CRECHES DO MUNICÍPIO

O atendimento educacional especializado nas creches municipais segue um protocolo de atendimento diferenciado, por não ter salas de recursos, por ter nas salas de aula auxiliares, independentemente de terem nelas inseridas alunos com NEE, e por ter na rotina, propostas para o desenvolvimento da aprendizagem diferentes da educação infantil de 3 a 5 anos e ensino fundamental, que por conta de sua configuração, já contempla a inclusão.

O professor do AEE fará o atendimento às crianças com NEE em trabalhos colaborativos, não o impedindo, porém, de atendê-las fora da sala de aula (utilizando os vários espaços escolares), sempre que houver necessidade e de acordo com os objetivos do PDI.

O cronograma de atendimento deverá ser preenchido com a ajuda do pedagogo e do coordenador técnico pedagógico para que possam juntos, fazer as adequações necessárias ao melhor atendimento possível à criança com NEE.

Quando constatada a necessidade de contratação de um profissional de apoio para atender somente a criança com NEE, este deverá acompanhá-la em todas as atividades e na falta da criança a qual atende, deve ajudar na confecção dos materiais de tecnologia assistiva (TA), dar suporte às demais crianças, ficando à disposição das necessidades emergentes da escola naquele momento.

PROMOÇÃO/RETENÇÃO DOS ALUNOS DO AEE

A avaliação é parte integrante e inseparável do processo de ensino e aprendizagem. Desta forma, o Proposta-político-pedagógica de uma escola inclusiva deve conceber a avaliação como um processo contínuo, por meio do qual, as estratégias pedagógicas são definidas, reorientadas ou aprimoradas, de acordo com as especificidades educacionais dos estudantes. O processo de avaliação deve ser, assim, diversificado, objetivando o aprendizado e não a classificação, retenção ou promoção dos estudantes. Cabe à escola propor estratégias que favoreçam a construção coletiva do conhecimento por todos os envolvidos no processo de ensino e aprendizagem. (SECADI, p. 113)

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

A avaliação deverá ser feita em decorrência da aprendizagem oferecida pelos professores, conforme objetivos traçados no PDI, abrangendo tanto a avaliação em sala de recurso como a avaliação em sala de aula regular.

As adaptações curriculares feitas para cada aluno do AEE, tanto nas abordagens didáticas de salas de recurso quanto nas salas de aula regulares, deverão ser levadas em consideração nas propostas avaliativas que, por sua vez, objetivam avaliar tanto o aprendizado do aluno quanto as abordagens metodológicas aplicadas pelos professores.

Observando-se nas avaliações em que não houve avanço algum em relação aos objetivos traçados no PDI, as abordagens metodológicas e os instrumentos avaliativos deverão ser repensados e “ressignificados”, a fim de melhor atender as reais demandas dos alunos do AEE. Isso deverá ser feito em conjunto: professor de sala de aula regular, professor do AEE e pedagogo.

Os instrumentos de avaliação deverão ser diversificados, ou seja,

Quanto aos instrumentos das práticas avaliativas, são várias as possibilidades enumeradas: observação e registro (fotos, gravações em áudio e em vídeos, fichas descritivas, relatórios individuais, caderno ou diário de campo); provas operatórias (individuais e em grupos); auto avaliação; portfólio, dentre outros. (SECADI, p.114)

O ALUNO DO AEE PODE FICAR RETIDO?

Muitas dúvidas pairam sobre os professores em relação à retenção ou aprovação do aluno com NEE. Existe sem dúvida, um equívoco quase generalizado de que o aluno com laudo médico não pode ficar retido, pois estaria amparado por lei.

Devemos deixar claro que o laudo somente informa a condição do paciente na área clínica e que de forma alguma designa a parte pedagógica. No que se refere à retenção ou

aprovação ou mesmo quais abordagens didáticas e adaptações o aluno precisa, fica sempre a critério da área da Educação.

Da mesma forma como o professor não tem preparo para prescrever tratamentos ou dar diagnósticos clínicos, os profissionais da área da saúde, por sua vez, não têm preparo para avaliar ou responder pela aprendizagem e/ou dificuldade de aprendizagem do aluno. Portanto, qualquer laudo médico prescrito com o objetivo de prevenir ou sugerir a retenção ou aprovação dos alunos do AEE não tem efeito.

Cabe ao professor do AEE, de posse de laudos, observar e considerar os objetivos do PDI, as avaliações, sondagens, entrevistas e observações (idade/série, condições emocionais e de maturidade...) para só então, traçar o trabalho pedagógico condizente com as necessidades do aluno e, juntamente ao professor de sala de aula regular e o pedagogo da escola, verificar se o mesmo está apto ou não a ser aprovado.

TERMINALIDADE ESPECÍFICA: COMO E EM QUE MOMENTO ACONTECE?

Considerando que o direito a aprendizagem é de todos, sem distinção, há, portanto a necessidade de refletir sobre a especificidade da Educação Especial relacionada à terminalidade escolar. Existe no AEE o consenso de que as crianças e adolescentes atendidos na rede municipal de educação sejam amparados por lei e acolhidos sob os princípios de solidariedade humana durante todo o processo de escolarização básica. Porém, alguns casos devem ter um olhar mais apurado quanto ao desenvolvimento da aprendizagem e cuidados clínicos.

Em casos de gravíssimos comprometimentos,

Art. 16. É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas nos Artigos 24 e 26 da LDBEN, viabilizar ao aluno com **grave deficiência mental ou múltipla**, que não apresentar resultados de escolarização previstos no Inciso I do Artigo 32 da mesma Lei, terminalidade específica do ensino fundamental, por meio da certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o encaminhamento devido para a educação de jovens e adultos e para a educação profissional. **(RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, de 11 de Fevereiro de 2001)**

Ainda sobre o tema, segundo o PARECER Nº 17/2001 de 03.07.2001, **assunto:** Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica,

Quando os alunos com necessidades educacionais especiais, ainda que com os apoios e adaptações necessários, não alcançarem os resultados de escolarização previstos no Artigo 32, I da LDBEN: “o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo” - e uma vez esgotadas as possibilidades apontadas nos Artigos 24, 26 e 32 da LDBEN - as escolas devem fornecer-lhes uma certificação de conclusão de escolaridade, denominada terminalidade específica.

Portanto, necessário se faz esclarecer que a terminalidade específica deve ser feita de acordo com a lei e que seu procedimento precisa ser relatado por escrito e assinado por todos os envolvidos.

Para maior amparo legal ao redigir todo o processo destinado à terminalidade específica, também se faz necessário à leitura atenta da LDBEN. Acessar em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70320/65.pdf?sequence=3>

Ver em anexo 3, modelo indicado pela Superintendência Regional de Educação - Afonso Cláudio, do roteiro para elaboração do relatório individual de alunos indicados à terminalidade específica.

PROTOCOLO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

PA 1 - Matrícula;
PA 2 - Contratação de professor de AEE e de auxiliar, quando comprovada legalmente a necessidade;
PA 3 - Preenchimento do cronograma de atendimento e ficha de relação de alunos da sala de AEE;
PA 4 - Primeira semana de atendimento: acolhimento, jogos, dinâmicas, sondagens na sala regular e sondagens individuais;
PA 5 - Anamnese;
PA 6 - PDI (plano de desenvolvimento individualizado);
PA 7 - Colocar em prática os objetivos do PDI
PA 8 - Registros na ficha de controle de frequência e trabalho colaborativo;
PA 9 - Registros no relatório pedagógico
PA 10 - Participação nas formações bimestrais oferecidas pela SEMEC para os professores do AEE.
PA 11 - Fechamento, por trimestre, da documentação na SEMEC.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Daniela. **Revista Nova Escola.** Disponível em <<http://acervo.novaescola.org.br/formacao/palavra-especialista-desafios-educacao-inclusiva-foco-redes-apoio-734436.shtml>>. Acesso em 06/10/2016

BABEL, somando diferenças. **Educação Inclusiva: O que todos têm a ganhar?** Disponível em <<http://www.babelcursos.com/single-post/2016/04/25/Educa%C3%A7%C3%A3o-Inclusiva-O-que-todos-t%C3%A3o-a-ganhar>> acesso em 22 de fevereiro de 2016

BRASIL. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em 12 de maio de 2016.

-----, **Lei de Diretrizes e Base da educação nacional.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 12 de maio de 2016.

-----, Ministério da educação. Conselho nacional de educação. **PARECER Nº 17/2001 de 03 de julho de 2001.** Disponível em <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB017_2001.pdf>. Acesso em 22 de fevereiro de 2016.

-----, Ministério da educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Especial.** Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/diretrizes.pdf>>. Acesso em 22 de fevereiro de 2016

-----, Ministério da Educação. **Diretrizes operacionais da educação especial para o atendimento educacional especializado na educação básica.** Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=428-diretrizes-publicacao&Itemid=30192>. Acesso em 12 de maio de 2016

-----, Ministério da Educação. **Manual de Orientação: Programa de Implantação de Sala de Recursos Multifuncionais.** Secretaria de Educação Especial, 2010.

-----, Ministério da Educação. **Orientações para Implementação da Política de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.** Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=17237-secadi-documento-subsidiario-2015&Itemid=30192. Acesso em 12 de maio de 2016

-----, Conselho nacional de educação. **RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, de 11 de Fevereiro de 2001.** Disponível em <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/res2_b.pdf>. Acesso em 22 de fevereiro de 2016.

ESPIRITO SANTO. Conselho estadual de educação. **RESOLUÇÃO CEE Nº 3.777/2014, de 8 de maio de 2014.** Disponível em <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/res2_b.pdf>. Acesso em 22 de fevereiro de 2016.

INFOPEDIA. **Anamnese in Termos Médicos [em linha].** Disponível em <<http://www.infopedia.pt/dicionarios/termos-medicos/anamnese>>. Acesso em 12 de maio de 2016.

POKER, Rosimar Bortolini... [et al.]. **Plano de desenvolvimento individual para o atendimento educacional especializado.** São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013. 184p.

TOLEDO, Elizabete Humai de. MARTINS, João Batista. **A Atuação do Professor Diante do Processo de Inclusão e as Contribuições de Vygotsky.** Disponível em http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2009/anais/pdf/3298_1675.pdf > acesso em 22 de fevereiro de 2016.

ANEXOS

ANEXO 1: MODELO DA DOCUMENTAÇÃO DO AEE

MODELO DA FICHA DE ANAMNESE



ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

ANAMNESE

1- Identificação

Nome da criança:

Data de nascimento:

Idade

Sexo:

Endereço:

Telefone:

1.2- Filiação

Pai:

Idade:

Profissão:

Local de trabalho:

e-mail:

Mãe:

Idade:

Profissão:

Local de trabalho:

e-mail:

No caso de haver padrasto ou madrasta incluir os mesmos dados que para pai e mãe.

Nº de irmãos

1.3- Religião da família

É praticante? () Sim () Não

2- Histórico familiar:

2.1- Quantos filhos você tem? Qual a idade e o sexo?

2.1- Algum dos filhos é adotivo?

2.2- Faleceu algum filho? Com que idade?

Causa:

2.3- Alguém da família faz ou já fez tratamento psicológico ou psiquiátrico?

Quem? Por quê?

Concluiu o tratamento?

2.4- Houve alguma tentativa ou mesmo suicídio na família?

2.5- Houve alguma tentativa ou mesmo homicídio na família?

2.6- Há ou houve, na história da família, alguém viciado? Quem?

Em quê? () álcool () fumo () drogas () qual?

2.7- Como é a vivência dos pais entre si e com os filhos?

2.8- Hábitos familiares:

	Sempre	Algumas vezes	Raramente	Nunca
Leem revistas				
Leem jornais				
Leem livros				
Ouvem música				
Frequentam cinema				
Outros (especificar)				

3- Histórico de vida da criança

Concepção:

3.1- A criança foi desejada?

Idade da mãe:

Idade do pai:

3.2- Os pais tinham alguma expectativa em relação ao sexo do bebê?

3.3- Duração da gestação: fez pré-natal?

3.4- Como foi o parto? () normal () cesariana () fórceps

3.5- Houve alguma complicação durante o parto?

3.6- Foi necessário utilizar algum recurso?

() oxigênio () ressuscitador () transfusão sanguínea () outros

3.7- A mãe apresentou algum problema durante a gravidez?

() emocional () queda, mês () medicamentos controlados

() infecção () rubéola () sarampo () toxoplasmose () outro

3.8- A criança apresenta algum problema de saúde?

Qual?

3.9- Toma ou já tomou algum remédio controlado?

3.10- A criança faz ou já fez algum tipo de tratamento?

Qual?

Onde?

Continua o tratamento?

4- Desenvolvimento da Criança

4.1- Com quanto tempo:

Sustentou a cabeça:

sentou:

Engatinhou:

andou:

Depois que começou a andar, parou de fazê-lo em alguma ocasião?

Qual?

Aceitou alimentos sólidos?

Deixou de receber lactância materna?

4.2- Linguagem:

Começou a falar com que idade?

Depois que começou a falar parou de fazê-lo em alguma ocasião?

Fala corretamente?

Troca ou omite letra?

Gaguejou ou gagueja?

4.3- Esfínteres:

Com que idade controlou a urina durante o dia? E à noite?

Com que idade controlou as fezes durante o dia? E à noite?

Como foi educado para adquirir o controle?

Depois que conseguiu controlar os esfínteres, deixou de fazê-lo em alguma ocasião?

5- Comportamentos e hábitos

5.1- Como é o seu comportamento:

Em casa?

Com a mãe?

Com o pai?

Com os irmãos?

Na escola?

Na casa de parentes?

Brincando com colegas?

Em festas?

Na casa de pessoas amigas?

5.2- Compartilha brinquedos?

5.3- Gosta de brincar com outras crianças?

De que idade?

Preferência por sexo?

5.4- Tem preferência por algum tipo de brincadeira? Qual?

5.5- Tem algum tique? Qual?

5.6- A criança dorme durante o dia?

5.7- Como é o seu sono? Durante o dia e à noite?

5.8- A criança possui independência em seus hábitos diários?

	Sim	Não	Às vezes
Escovar os dentes			
Dormir			
Acordar			
Estudar			

Ir à escola			
Tomar banho			
Brincar			

5.9- Tem curiosidade sexual?

5.10- Faz perguntas sobre: () nascimento () órgãos genitais () sexo () outros (especificar):

5.11- Qual é a atitude dos pais diante dessas perguntas?

5.12- Quando a criança faz algo que não é aceitável pelos pais, existe algum tipo de punição? Qual?

6- Condições Socioeconômicas

6.1- Mora em casa:

() própria () alugada () financiada () emprestada

6.2- Quantos cômodos tem a casa? Para quantas pessoas?

6.3- Renda familiar em salários mínimos:

() Menos de 1; () 1; () 1 a 2; () 2 a 3; () 3 a 5; () 5 a 10; () mais de 10?

6.4- Possui convênio médico? () Sim; () Não; Qual?

6.5- Assinale abaixo, quais objetos a família possui.

	Não tem	Possui 1	Possui 2	Possui 3 ou mais
Automóvel				
Banheiro				
Bicicletas				
DVD				
Geladeira				
Máquina de lavar roupas				
Moto				
Computador				
Tanquinho				
Telefone celular				
TV em cores				
TV em preto e branco				
Vídeo game				

7- Informações Escolares

7.1- Que escolas frequentou?

Ano	Idade	Série	Escola	Desempenho

7.2 - Anotar aqui

História escolar (comum) e antecedentes relevantes:

História escolar (especial) e antecedentes relevantes:

7.3- Atitude dos pais em relação à escola: acompanham?

Como veem a parceria escola/família?

8- Observações (toma remédio? Qual? - faz tratamento? qual? - outras)

9 - laudos médicos

10 - Reações emocionais do (s) entrevistados durante a entrevista

Data: ____/____/____

Assinatura do responsável pelas informações

Assinatura do professor do AEE

MODELO DO PDI



PLANO DE DESENVOLVIMENTO INDIVIDUAL - PDI

Aluno (a): _____

INFORMAÇÕES E AVALIAÇÃO DO ALUNO - PARTE I

1- INFORMAÇÃO ESCOLAR

Nome da escola: _____

Endereço da escola: _____

Ano de escolaridade atual (sala regular): _____

Idade em que entrou na atual escola: _____

Motivo do encaminhamento para o atendimento educacional especializado (dificuldades apresentada pelo aluno): _____

2- AVALIAÇÃO GERAL.

Âmbito familiar	Apontar de forma descritiva as condições familiares do aluno Ver na anamnese.
Âmbito escolar	Apontar de forma descritiva as condições da escola para atender às necessidades educacionais do aluno 1- Em relação à cultura e filosofia da escola: 2- Em relação à organização da escola (acessibilidade física, organização das turmas; mobiliários adequados, critérios de matrícula, número de alunos nas salas, interação com as famílias, orientação/apoio para aos professores, procedimentos de avaliação, formação continuada de professores, desenvolvimento de projetos, atividades propostas para a comunidade escolar, grupo de estudos, etc.). 3- Em relação aos recursos humanos (professor, auxiliar de sala, instrutor de libras, tutor na sala de aula, parcerias com os profissionais da saúde, etc.). 4- Em relação às atitudes diante do aluno (alunos, funcionários, professores, gestor, pais, etc.). 5- Em relação ao professor da sala de aula regular (formação inicial e continuada, motivação para trabalhar, reação diante das dificuldades do aluno, aspecto físico da sala de aula, recursos de ensino-aprendizagem, estratégias metodológicas, estratégias avaliativas, apoio de especialistas, etc.).

3- AVALIAÇÃO DO ALUNO.

3.1- Condições gerais de saúde

<p>1-Tem diagnóstico da área de saúde que indica surdez, deficiência visual, deficiência física, deficiência intelectual ou transtorno global do desenvolvimento? 1.1- caso sim, qual a data e resultado do diagnóstico? 1.2- caso não, qual é a situação do aluno quanto ao diagnóstico?</p> <p>2 - tem outros problemas de saúde? 2.1- caso sim, quais?</p> <p>3 - faz uso de medicamentos controlados? 3.1- caso sim, quais? 3.2- o medicamento interfere no processo de aprendizagem? Explique:</p> <p>4 - existem recomendações da área da saúde? 4.1- caso sim, quais?</p>
--

3.2- Necessidades educacionais especiais do aluno

<p>1- deficiência(s) ou suspeita de deficiência(s) específica(s) apresentada(s): 2 - sistema linguístico utilizado pelo aluno na sua comunicação: 3 - tipo de recurso e/ou equipamento já utilizado pelo aluno: 4 - tipo de recurso e/ou equipamento que precisa ser providenciado para o aluno: 5 - implicações da NEE do aluno para a acessibilidade curricular: 6 - outras informações relevantes:</p>

3.3- Desenvolvimento do aluno

Função cognitiva	Percepção (considerar as potencialidades e as dificuldades): Ao avaliar o aluno, considere os seguintes aspectos: percepção visual, auditiva, tátil, sinestésica, espacial e temporal. OBS:
	Atenção (considerar as potencialidades e as dificuldades): Ao avaliar o aluno, considere os seguintes aspectos: seleção e manutenção de foco, concentração, compreensão de ordens, identificação de personagens. OBS:
	Memória (considerar as potencialidades e as dificuldades): Ao avaliar o aluno, considere os seguintes aspectos: memória auditiva, visual, verbal e numérica. OBS:
	Linguagem (considerar as potencialidades e as dificuldades): Ao avaliar o aluno, considere os seguintes aspectos: compreensão da língua oral, expressão oral, leitura, escrita, uso de outros sistemas linguísticos (LIBRAS, comunicação alternativa, etc.). OBS:

PLANO PEDAGÓGICO ESPECIALIZADO - PARTE II

Período da execução do plano: _____

Professora do AEE: _____

Professora da sala regular: _____

1- AÇÕES NECESSÁRIAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS DO ALUNO.

Âmbitos	Ações já existentes	Ações necessárias	Responsáveis
Escola			
Sala de aula			
Família			
Saúde			

2- ORGANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO:

Tipo de AEE	<input type="checkbox"/> sala de recurso multifuncionais <input type="checkbox"/> intérprete na sala regular <input type="checkbox"/> professor de LIBRAS <input type="checkbox"/> tutor em sala de aula regular <input type="checkbox"/> domiciliar <input type="checkbox"/> hospitalar <input type="checkbox"/> outro? Qual?
Frequência	<input type="checkbox"/> 2 vezes por semana na sala de recursos multifuncionais <input type="checkbox"/> 3 vezes por semana na sala de recursos multifuncionais <input type="checkbox"/> 4 vezes por semana na sala de recursos multifuncionais

semanal	() todo o período de aula, na própria sala de aula () outra? Qual?
Tempo de atendimento	() 50 minutos por atendimento () durante todas as aulas, na própria sala de aula () outro? Qual?
Composição do atendimento	() atendimento individual () atendimento grupal () atendimento na própria sala de aula, com todos os alunos
Outros profissionais envolvidos	() fonoaudiologia () psicologia () assistência social () área médica. Qual a especialidade? () outro? Qual?
Orientações a serem realizadas pelo professor do AEE	() orientações ao professor de sala de aula. Quais? () orientações ao professor de educação física. Quais? () orientações aos colegas de turma. Quais? () orientações ao diretor da escola. Quais? () orientação ao coordenador pedagógico. Quais? () orientação à família do aluno. Quais? () orientação aos funcionários da escola. Quais? () outras orientações. Quais?

3- SALA DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS

Áreas a serem trabalhadas na sala de recurso multifuncionais	O COMO e O QUÊ serão desenvolvidos com o aluno na: Área cognitiva: Área motora: Área social:
Objetivos	Descrever os objetivos que pretende alcançar com o aluno, em cada área do AEE na Área cognitiva: Área motora: Área social:
Metodologia de trabalho	Descrever o plano de ação metodológica utilizado com o aluno no AEE:
CrITÉRIOS de avaliação	Pontuar os critérios que serão utilizados para avaliar o desempenho do aluno no AEE
Avaliação do período	No final de cada trimestre, descrever as conquistas do aluno e quais objetivos foram alcançados no AEE. Registrar de que forma as ações do AEE repercutiram no desempenho escolar do aluno.

	1° trimestre: 2° trimestre: 3° trimestre:
--	---

Assinatura da professora de sala: _____

Assinatura da pedagoga: _____

Assinatura da professora do AEE: _____

Data: _____

<input type="checkbox"/> Horário: Matutino <input checked="" type="checkbox"/> Vespertino	Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Quinta-feira	Sexta-feira
1ª aula 12:30 - 13:20					
2ª aula 13:20 - 14:10					
3ª aula 14:10- 15:00					
Lanche 15:00 às 15:20					
4ª aula 15:20 – 16:10					
5ª aula 16:10 - 17:00					

OBS: ASR - Atendimento na Sala de Recursos **10 aulas de 50min.**
 PLC e PLI – Planejamento (colaborativo e individual) **07 tempos de 50min.**
 TC – Trabalho Colaborativo em sala regular **08 tempos de 50min.**

MODELO DA FICHA DE RELAÇÃO DE ALUNOS DA SALA DE AEE

EME _____

RELAÇÃO DOS ALUNOS DA SALA DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – AEE - 2016

Professora: _____

Nº	Aluno	Data Nasc.	Turno	Série	Necessidade Educacional Apresentada	CID	OBS.
01							
02							
03							
04							
05							
06							
07							
08							
09							
10							

MODELO DE RELATÓRIO PEDAGÓGICO TRIMESTRAL

RELATÓRIO PEDAGÓGICO

Atendimento educacional especializado - AEE:

Aluno (a): _____
Série: _____ turma: _____ turno: _____ idade: _____
Escola: _____

Trimestre: 1º	período:	presenças:	faltas:

Trimestre: 2º	período:	presenças:	faltas:

Trimestre: 3º	período:	presenças:	faltas:

Encerramento do ano letivo: _____/_____/_____

Professor (a): _____

Pedagogo (a): _____

✓ ANEXO 2: LEGISLAÇÃO

LBI

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Mensagem de veto

Institui a **Lei Brasileira de Inclusão (LBI)** da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Vigência

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

CAPÍTULO II

DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no **caput** deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 7º É dever de todos, comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e

tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Seção Única

Do Atendimento Prioritário

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Art. 11. A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.

Art. 12. O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.

§ 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

§ 2º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.

Art. 13. A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À HABILITAÇÃO E À REABILITAÇÃO

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 15. O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico e intervenção precoces;

II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;

III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;

IV - oferta de rede de serviços articulados, com atuação Intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;

V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 16. Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos:

I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;

II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;

III - tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência;

IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços.

Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o **caput** deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

IV - campanhas de vacinação;

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;

VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Art. 19. Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:

I - acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro;

II - promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança;

III - aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal;

IV - identificação e controle da gestante de alto risco.

Art. 20. As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a

alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do **caput** deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras; (Vigência)

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras. (Vigência)

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À MORADIA

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II - (VETADO);

III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O direito à prioridade, previsto no **caput** deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

Art. 33. Ao poder público compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei; e

II - divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO AO TRABALHO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

Seção II

Da Habilitação Profissional e Reabilitação Profissional

Art. 36. O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

§ 1º Equipe multidisciplinar indicará, com base em critérios previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.

§ 2º A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.

§ 3º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.

§ 4º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional deverão ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos.

§ 5º A habilitação profissional e a reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.

§ 6º A habilitação profissional pode ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento.

§ 7º A habilitação profissional e a reabilitação profissional atenderão à pessoa com deficiência.

Seção III

Da Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas;

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do **caput** deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 41. A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no **caput** deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no **caput** deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência. (Vigência)

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor. (Vigência)

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

CAPÍTULO X

DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o **caput** deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei. (Vigência)

Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e **vans**, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência.

§ 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

TÍTULO III

DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congêneres; e

IV - a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

§ 3º Caberá ao poder público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras de Estado.

§ 4º Os programas, os projetos e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

§ 5º Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 58. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar.

§ 1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o **caput** deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§ 2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 59. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.

Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e

V - a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

§ 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

§ 2º A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

CAPÍTULO II

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e “**lan houses**” devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as **lan houses** de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

Art. 64. A acessibilidade nos sítios da internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei.

Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.

Art. 66. Cabe ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição.

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por **softwares** leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

Art. 71. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.

Art. 72. Os programas, as linhas de pesquisa e os projetos a serem desenvolvidos com o apoio de agências de financiamento e de órgãos e entidades integrantes da administração pública que atuem no auxílio à pesquisa devem contemplar temas voltados à tecnologia assistiva.

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

CAPÍTULO III

DA TECNOLOGIA ASSISTIVA

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de:

I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;

II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;

III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;

IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;

II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;

III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.

TÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 77. O poder público deve fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social.

§ 1º O fomento pelo poder público deve priorizar a geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologias assistiva e social.

§ 2º A acessibilidade e as tecnologias assistiva e social devem ser fomentadas mediante a criação de cursos de pós-graduação, a formação de recursos humanos e a inclusão do tema nas diretrizes de áreas do conhecimento.

§ 3º Deve ser fomentada a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de tecnologias assistiva e social que sejam voltadas para melhoria da funcionalidade e da participação social da pessoa com deficiência.

§ 4º As medidas previstas neste artigo devem ser reavaliadas periodicamente pelo poder público, com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Art. 78. Devem ser estimulados a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias da informação e comunicação e às tecnologias sociais.

Parágrafo único. Serão estimulados, em especial:

I - o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;

II - a adoção de soluções e a difusão de normas que visem a ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da internet, em especial aos serviços de governo eletrônico.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Art. 81. Os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais.

Art. 82. (VETADO).

Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

CAPÍTULO II

DO RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.

Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.

TÍTULO II

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no **caput** deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização

socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

Art. 93. Na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I - receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de

acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Art. 96. O § 6º-A do art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135.

.....

§ 6º-A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.

.....” (NR)

Art. 97. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

.....

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

.....

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.” (NR)

“Art. 433.

.....
I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

.....” (NR)

Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

§ 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados.

§ 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço).” (NR)

Art. 99. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 20.

.....

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

.....” (NR)

Art. 100. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.” (NR)

“Art. 43.

.....

§ 6º Todas as informações de que trata o **caput** deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.” (NR)

Art. 101. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....” (NR)

“Art. 77.

.....
§ 2º

.....
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....
§ 4º (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 93. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º (VETADO).” (NR)

“Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.”

Art. 102. O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º

.....

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.” (NR)

Art. 103. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 11.

.....

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.” (NR)

Art. 104. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 2º

.....

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;
e

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....” (NR)

“Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos

prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho.”

Art. 105. O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

.....

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo.

.....

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.” (NR)

Art. 106. (VETADO).

Art. 107. A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

.....” (NR)

“Art. 4º

I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais;

.....” (NR)

Art. 108. O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 35.

.....

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º.” (NR)

Art. 109. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.” (NR)

“Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.”

“Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítuloção com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas.”

“Art. 154. (VETADO).”

“Art. 181.

.....

XVII -

Infração - grave;

.....” (NR)

Art. 110. O inciso VI e o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

.....

VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

.....

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

.....” (NR)

Art. 111. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 112. A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

“Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre.” (NR)

“Art. 10-A. A instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com as normas técnicas pertinentes.”

“Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Art. 113. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público;

.....” (NR)

“Art. 41.

.....

§ 3º As cidades de que trata o **caput** deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência

social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.” (NR)

Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).” (NR)

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

.....

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

.....

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.” (NR)

“Art. 228.

.....

II - (Revogado);

III - (Revogado);

.....

§ 1º

§ 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

“Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização.” (NR)

“Art. 1.548.

I - (Revogado);

.....” (NR)

“Art. 1.550.

.....

§ 1º

§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.” (NR)

“Art. 1.557.

.....

III- a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV - (Revogado).” (NR)

“Art. 1.767.

I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (Revogado);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (Revogado);

.....” (NR)

“Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:

.....

IV - pela própria pessoa.” (NR)

“Art. 1.769. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela:

I - nos casos de deficiência mental ou intelectual;

.....

III - se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II.” (NR)

“Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando.” (NR)

“Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador.

Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.” (NR)

“Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.”

“Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.” (NR)

Art. 115. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IV

Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada”

Art. 116. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

“CAPÍTULO III

Da Tomada de Decisão Apoiada

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação comercial pode solicitar que os apoiadores contra assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.”

Art. 117. O art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

.....

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.” (NR)

Art. 118. O inciso IV do art. 46 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “k”:

“Art. 46.

.....

IV -

.....

k) de acessibilidade a todas as pessoas.

.....” (NR)

Art. 119. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

“Art. 12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do **caput** deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no **caput** deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.”

Art. 120. Cabe aos órgãos competentes, em cada esfera de governo, a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos por força das Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser apresentados no prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 121. Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria.

Parágrafo único. Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

Art. 122. Regulamento disporá sobre a adequação do disposto nesta Lei ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 123. Revogam-se os seguintes dispositivos: (Vigência)

I - o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995;

II - os incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III - os incisos II e III do art. 228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV - o inciso I do art. 1.548 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V - o inciso IV do art. 1.557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VI - os incisos II e IV do art. 1.767 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VII - os arts. 1.776 e 1.780 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 124. O § 1º do art. 2º desta Lei deverá entrar em vigor em até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I - incisos I e II do § 2º do art. 28, 48 (quarenta e oito) meses;

II - § 6º do art. 44, 48 (quarenta e oito) meses;

III - art. 45, 24 (vinte e quatro) meses;

IV - art. 49, 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 126. Prorroga-se até 31 de dezembro de 2021 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 6 de julho de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEF

Marivaldo de Castro Pereira

Joaquim Vieira Ferreira Levy

Renato Janine Ribeiro

Armando Monteiro

Nelson Barbosa

Gilberto Kassab

Luís Inácio Lucena Adams

Gilberto José Spier Vargas

Guilherme Afif Domingos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.7.2015

LEI QUE REGULAMENTA AS SALAS DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE-ES

LEI Nº 1.100, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE LEI QUE REGULAMENTA AS SALAS DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE VENDA NOVA DO IMIANTE-ES E DÁ, OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante**, Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e ainda com base no Decreto Federal Nº7.611/2011, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º- A presente Lei regulamenta a oferta da Educação Especial na Rede Municipal de Ensino de Venda Nova do Imigrante – ES.

Art. 2º- As instituições que integram a Rede Municipal de Educação deverão matricular os alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado, ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 1º- O Atendimento Educacional Especializado será realizado no turno inverso ao da escolarização regular, não sendo substitutivo às classes comuns.

§ 2º- O Atendimento Educacional Especializado, além do contra turno, poderá ser realizado conjuntamente no turno de escolarização, aos alunos que apresentarem deficiência mental grave, aos alunos com distúrbios de comportamento diagnosticados, aos alunos surdos, aos alunos cegos, aos alunos com síndromes graves, quando considerados suas especificidades e limitações de desenvolvimento no processo de ensino-aprendizagem no turno ao qual tenha sua matrícula efetivada.

§ 3º- Considera-se Atendimento Educacional Especializado o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos do ensino regular.

Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante! ES
Avenida Evandi Américo Comarela, nº 385 - Bairro Esplanada - Telefax: (28)
3546-1188.

Cep: 29,375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ 31.723.49710001-08 -
www.vendanova.es.gov.br

VENDA NOVA DO IMIGRANTE - E5

§ 4º- Consideram-se recursos de acessibilidade na educação os que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e demais serviços.

§ 5º- As salas de recursos são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais pedagógicos organizados para a oferta do Atendimento Educacional Especializado.

§ 6º- A rede Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, proverá o atendimento clínico nas áreas de Psicologia, Fonoaudiologia, Neurologia, Serviço Social e Psicopedagogia, Fisioterapia para os alunos da rede municipal de educação que deles necessitarem. Podendo ainda estabelecer parcerias com outras instituições para esse fim.

§ 7º- Garantir ainda, bens materiais e financeiros que viabilizem e deem sustentação As avaliações e ao processo de construção da Educação Inclusiva;

§ 8º- A Secretaria Municipal de Educação se responsabilizará pela formação continuada dos professores de sua rede, na perspectiva da educação inclusiva.

§ 9º- A Prefeitura Municipal, fará processo seletivo interno específico para atuação na Educação Especial, quando necessário,

Art. 3º- A Educação Especial deverá realizar, em todos os níveis, etapas e modalidades do ensino, devendo integrar a Proposta Pedagógica da escola, envolver a participação da família e ser efetivada em articulação com as demais políticas sociais.

Parágrafo único - A Proposta Pedagógica da escola de que trata o caput deste artigo deverá estar de acordo com as diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Espírito Santo, devendo, no entanto, atender ao princípio da flexibilização, para que o acesso ao currículo seja adequado às condições dos discentes, respeitando seu ritmo próprio e favorecendo seu progresso escolar.

Art. 4º- A Proposta Pedagógica da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do atendimento educacional especializado, prevendo, na sua organização:

I - Sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos, de acessibilidade e equipamentos específicos;

II- Matrícula no atendimento educacional especializado de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;

III- Cronograma de atendimento aos alunos;

IV- Plano de atendimento educacional especializado: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante f ES

Avenida Evandi Américo Comarela, nº 385 - Bairro Esplanada - Telefax: (28)

3546-1188.

VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES

V- Professores habilitados para o exercício da docência do atendimento educacional especializado;

VI- Outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS –, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção - cuidador.

§ 10º- Os profissionais referidos no inciso VI atuam com os alunos público-alvo da Educação Especial em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessários.

Art. 5º- O atendimento educacional especializado em ambiente hospitalar ou domiciliar será ofertado aos alunos, pela respectiva rede de ensino, de forma complementar ou suplementar, quando suas condições de saúde assim o exigirem.

Art. 6º- Os alunos com altas habilidades/superdotados terão suas atividades de enriquecimento curricular desenvolvidas no âmbito de escolas públicas de ensino regular, em interface com os núcleos de atividades para altas habilidades/superdotados e com as instituições de ensino superior e institutos voltados ao desenvolvimento e promoção da pesquisa, das artes e dos esportes.

Art. 7º- Considera-se público-alvo do atendimento educacional especializado:

I - Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial;

II- Alunos com transtornos globais de desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras, incluídos, também aqui, os alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtornos desintegrativos da infância - psicoses, transtornos globais do desenvolvimento, deficiência intelectual e múltiplas, e outros transtornos sem outra especificação;

III- Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, de liderança, psicomotora, artística e de criatividade.

CAPÍTULO II DO CORPO DOCENTE

Art. 12- Para atuação no atendimento educacional especializado, o professor deverá ter formação com habilitação para o exercício da docência em nível superior, preferencialmente com formação em pedagogia ou normal superior, e formação específica em Educação Especial obtida em curso com a carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, por área específica sendo: deficiência visual, auditiva, mental ou altas habilidades/superdotados, ministrado pelo Ministério da Educação ou por Secretarias de Educação Estadual ou Municipal, Universidades ou instituições de ensino, credenciadas, autorizadas e reconhecidas.

Art. 13- São atribuições do professor de atendimento educacional especializado:

Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante I ES
Avenida Evandi Américo Comarela, nº 385 - Bairro Esplanada - Telefax: (28)
3546-1188
Cep: 29.375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ 31.723.497/0001-08 -
www.vendanova.es.gov.br

VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES

- Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos de acessibilidade e estratégias, considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial;

II- Elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

III- Organizar o tipo e o número de atendimento aos alunos na sala de recursos multifuncionais;

TV- Acompanhar a funcionalidade e aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

V- Estabelecer parcerias com as áreas Inter setoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

VI- Orientar professores e famílias sobre recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

VII- Ensinar a usar tecnologia assistida de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;

VIII- Estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação **Art. 15-** Revogadas as disposições em contrária.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Venda Nova do Imigrante, 11 de novembro de 2013.

DALTON PERIM
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante.

ANEXO 3: MODELO DE ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO INDIVIDUAL DE ALUNOS INDICADOS À TERMINALIDADE ESPECÍFICA.

(MODELO INDICADO PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO - AFONSO CLÁUDIO)*

ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO INDIVIDUAL DE ALUNOS INDICADOS À TERMINALIDADE ESPECÍFICA.

Escola: _____

Nome do Aluno: _____

Data de Nascimento: _____

Dificuldades apresentadas pelo aluno.

- 1- Objetivos priorizados e conteúdos selecionados.
- 2- Proposta pedagógica oferecida para o aluno, considerando:
 - a) As adaptações significativas no currículo;
 - b) As adaptações de acesso em relação às necessidades educacionais especiais;
 - c) Os objetivos e conteúdos curriculares de caráter funcional e prático (consciência de si, posicionamento diante do outro, cuidados pessoais e de vida diária);
 - d) Relacionamento interpessoal;
 - e) As habilidades artísticas, práticas esportivas, manuais;
 - f) Exercício da autonomia;
 - g) Conhecimento do meio social;
 - h) Critérios de avaliação adotados durante o processo de ensino aprendizagem.
- 3- Proposta pedagógica desenvolvida para o aluno nos serviços de apoio pedagógico.
- 4- Elementos de apoio oferecidos pela família, profissionais clínicos e outros.
- 5- Elementos de apoio oferecidos pela família, profissionais clínicos e outros.
- 6- Encaminhamentos compatíveis com as competências e habilidades desenvolvidas pelo aluno.
- 7- Assinatura (professor, pedagogo, diretor). |

**· AVALIAÇÃO PEDAGÓGICA DESCRITIVA
REGISTRO DE HABILIDADES E COMPETÊNCIAS
TERMINALIDADE ESPECÍFICA**

Lei Federal nº 9.394/96 (Artigo 59, Inciso II)

Parecer CNE nº 17/2001

Identificação do Estudante

Nome: _____

Matrícula nº: _____

Idade: _____

Série de origem: _____

Nome do(s) professor(s): _____

Habilidades e Competências adquiridas pelo Estudante em todas as áreas do Currículo.

Assinaturas:|

· CERTIFICADO DE TERMINALIDADE ESPECÍFICA

O Diretor da EEEFM _____ de acordo com o inciso VII do artigo 24, inciso II do artigo 59 da Lei nº 9.394/96, Parecer CNE nº 17/2001 e _____, certifica que _____ RG nº _____, nascido em ___/___/___, concluiu a _____ série em regime de Terminalidade Específica no ano letivo de _____.

Cidade,

Diretor (carimbo)

HISTÓRICO ESCOLAR

Este Histórico só tem validade acompanhado da avaliação pedagógica descritiva do aluno. (Informação a ser inserida no campo Observação do histórico escolar)

Cidade _____

Obs.: Onde se lê EEEFM, leia-se EMEF.